

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 18/2021

Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2021:

“Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art.3º

.....
XIV – custeio e investimento em hospitais e policlínicas mantidos pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, inclusive por meio de entidade pública responsável por sua administração, desde que as despesas sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde e estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 7 3 8 5 8 3 0 4 0 0 *

Preliminarmente, evidencia-se que a saúde é um dos bens jurídicos mais importantes protegidos pelo ordenamento vigente, e, especialmente tutelado pela Constituição Federal (CF88), que assim dispõe:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos)

Adicionalmente, cumpre destacar que o texto constitucional é enfático ao prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 198, § 2º. Ato contínuo, evidencia-se que as instituições de segurança pública, como as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros, muitas vezes oferecem serviços de saúde essenciais, como atendimento emergencial e hospitalar. Considerar essas despesas no cálculo do gasto em saúde pode garantir um acesso mais abrangente e equitativo aos serviços de saúde, beneficiando principalmente as forças de segurança, que têm papel relevante para a sociedade.

Com efeito, assevera-se que a inclusão das despesas de custeio e de investimento em hospitais e policlínicas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros no cálculo do gasto mínimo constitucional em saúde contribuirá para o propósito de corrigir distorções na destinação de recursos da saúde e, consequentemente, contribuir para reforçar a capacidade de atendimento dessas estruturas. Outrossim, de forma prática tal iniciativa confere a segurança jurídica necessária para que o Ministério da Saúde destine recursos discricionários e de emendas parlamentares para esses hospitais e policlínicas e/ou para entidade pública que detém a atribuição de administrá-los, inclusive para investimentos em equipamentos médicos essenciais para o diagnóstico e tratamento de doenças. Além disso, vale ressaltar que o incentivo ao investimento em infraestrutura de saúde dessas instituições pode levar à melhoria da qualidade dos serviços e à capacitação dos profissionais de saúde, impactando positivamente a saúde pública como um todo.



* C D 2 5 7 3 8 5 8 3 0 4 0 0 *

Ademais, é necessário reforçar que a proposta contribui para o uso dos recursos públicos de forma planejada e eficiente. Nessa seara, ressalta-se a importância estratégica da prerrogativa ora proposta que beneficia hospitais e policlínicas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, diante dos desafios crescentes que se colocam no contexto da área da saúde, resguardando-se a responsabilidade na gestão fiscal, em linha com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

“Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições...” (**grifos nossos**)

Dessa forma, é conveniente e oportuna a presente proposição de forma a garantir a inclusão das despesas de custeio e de investimento em hospitais e policlínicas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados no cálculo do gasto mínimo constitucional em saúde de modo a contribuir como o firme fundamento de que todos os aspectos relacionados à saúde sejam devidamente considerados na formulação de políticas e na alocação de recursos.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta relevante emenda.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**



* C D 2 5 7 3 8 5 8 3 0 4 0 0 *